



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600072-64.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600072-64.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE - AL22202, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. LIMITES.

EXPRESSÕES COM EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA A PEDIDO DE VOTO. "CONTE COMIGO". "JORNADA DA VITÓRIA". "VAMOS FAZER JUNTOS". PROJEÇÃO DE ATUAÇÃO EM "TODA ALAGOAS". AMBIENTAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO. MULTA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, reconheceu a ilicitude de publicação veiculada no Instagram, condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 e confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se publicação veiculada em rede social, gravada em sede partidária e composta por expressões como "percorrer toda Alagoas", "fazer por toda Alagoas", "conte comigo", "jornada da vitória" e "Vamos fazer juntos uma Alagoas gigante", configura propaganda eleitoral antecipada positiva ou se está protegida pelas permissões do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pré-campanha admite menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamentos políticos, exposição de ações desenvolvidas ou que se pretende desenvolver e pedido de apoio político, desde que ausente pedido explícito de voto, expressão semanticamente equivalente, meio proscrito ou outro núcleo objetivo de ilicitude.
4. A ausência da expressão literal "vote em" não afasta, por si só, a configuração de propaganda eleitoral antecipada, quando o conteúdo, analisado em seu contexto, utiliza expressões com sentido equivalente a pedido de voto.
5. No caso, a sentença não puniu palavras isoladas, mas o conjunto comunicacional formado por pedido de adesão pessoal, vocabulário de vitória, convocação coletiva, projeção de atuação em escala estadual, ambientação partidária e divulgação em rede social aberta.
6. A expressão "conte comigo", no contexto específico da publicação, não aparece como fórmula neutra de solidariedade ou simples apoio político, mas integra mensagem prospectiva de alcance estadual associada a projeto eleitoral e à identidade visual da agremiação partidária.
7. As expressões "jornada da vitória", "vamos fazer juntos" e as referências a "toda Alagoas", articuladas em vídeo de pretensão candidato ao Governo do Estado, gravado em sede partidária e divulgado ao eleitorado em geral, reforçam a conclusão de equivalência semântica a pedido de adesão eleitoral antecipada.
8. A responsabilização do PSDB/AL não decorreu de presunção genérica de benefício político, mas da

integração objetiva da estrutura partidária à peça comunicacional, evidenciada pela gravação na sede do Diretório Estadual, pela exibição de símbolos partidários e pela vinculação institucional da mensagem.

9. A multa de R\$ 10.000,00, fixada com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mostra-se proporcional, por se situar abaixo do ponto médio da faixa legal e considerar as circunstâncias concretas da publicação, sem que a ausência de reiteração ou de descumprimento da ordem liminar imponha redução automática ao mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada positiva a publicação em rede social que, embora não contenha a expressão literal 'vote em', articula pedido de adesão, vocabulário de vitória, convocação coletiva, projeção de atuação estadual e ambientação partidária, formando conjunto comunicacional semanticamente equivalente a pedido de voto antes do período legal de campanha."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060041662, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 03/06/2025; TSE, Agravo em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060007809, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15/05/2025; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060013204, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 13/05/2025; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007531, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/09/2025; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600082-61.2024.6.02.0006, Atalaia/AL, Rel. Des. Maurício Cesar Breda Filho, julgado em 12/03/2026, publicado no DJE nº 49, de 17/03/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 15/06/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas - JHC e pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas - MDB/AL, bem como da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes.
2. Na sentença, foi reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada em razão da publicação de vídeo em rede social, no qual se entendeu que o conjunto formado pela fala do primeiro recorrente, pela legenda da postagem, pela ambientação partidária e pela finalidade comunicativa da peça ultrapassou os limites da pré-campanha lícita. Em consequência, os representados foram condenados solidariamente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, além de confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida .
3. Os representados interpuseram Recurso Eleitoral. Em suas razões, sustentam a necessidade de reforma da sentença e da decisão dos embargos de declaração, ao argumento de que a manifestação impugnada estaria protegida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, especialmente por seu § 2º, por configurar pedido de apoio político e divulgação de ações que se pretende desenvolver .
4. Alegam que não houve pedido explícito de voto, número de urna, referência direta ao pleito ou comando equivalente ao verbo "votar". Defendem que a expressão "conte comigo" traduziria pedido de apoio político permitido pela legislação, e que os termos "jornada" e "vitória" teriam natureza genérica, vinculada à esperança, mobilização e êxito de projeto político, sem densidade semântica suficiente para caracterizar propaganda eleitoral ilícita. Subsidiariamente, requerem a redução da multa aplicada.
5. O MDB/AL apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença. Sustenta que o recurso reproduz argumentos já apresentados em contestação e em embargos de declaração, sem demonstrar erro no julgamento. Defende que a decisão recorrida examinou o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, a equivalência semântica das chamadas "palavras mágicas", a análise contextual integrada do conteúdo impugnado e a responsabilidade do PSDB/AL .
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O parecer registra que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive sucumbência, interesse recursal, adequação da via eleita e tempestividade, observado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. No mérito, entendeu que as razões recursais apenas reiteram fundamentos já analisados, sem inovação fático-jurídica apta a afastar a conclusão de propaganda eleitoral antecipada .
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada, pois se trata de Recurso Eleitoral interposto contra decisão de mérito proferida em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

9. O recurso é tempestivo. A decisão recorrida foi disponibilizada às partes e os recorrentes interuseram o recurso no prazo legal de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.
10. Também estão presentes a legitimidade e o interesse recursal, uma vez que João Henrique Holanda Caldas - JHC e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Estadual de Alagoas, figuraram como representados na origem e foram condenados solidariamente ao pagamento de multa, além de terem contra si confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida.
11. Quanto à regularidade formal, a peça recursal contém exposição dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de reforma da decisão. Há, ainda, impugnação minimamente específica dos fundamentos da sentença, especialmente quanto à interpretação atribuída às expressões "conte comigo", "jornada da vitória", "vamos fazer juntos" e às referências a "toda Alagoas", bem como quanto à alegada incidência do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, à responsabilidade do PSDB/AL e ao valor da multa aplicada.
12. Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
13. No mérito, a controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em verificar se a decisão recorrida incorreu em erro ao reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada positiva na publicação veiculada pelo primeiro recorrente em seu perfil na rede social Instagram, gravada na sede do Diretório Estadual do PSDB em Alagoas, com utilização das expressões "percorrer toda Alagoas", "fazer por toda Alagoas", "conte comigo", "jornada da vitória" e "Vamos fazer juntos uma Alagoas gigante".
14. A análise deve partir da premissa de que, no período de pré-campanha, a liberdade de expressão política constitui a regra. A menção à pretensa candidatura, a divulgação de posicionamentos políticos, a exaltação de qualidades pessoais, a exposição de ações desenvolvidas ou que se pretende desenvolver e o pedido de apoio político não se convertem automaticamente em ilícito eleitoral.
15. Para que haja propaganda eleitoral antecipada positiva sancionável, exige-se a presença de núcleo objetivo de ilicitude, como pedido explícito de voto, expressão semanticamente equivalente e inequívoca, utilização de meio proscrito ou conjunto comunicacional que, de forma objetiva, revele antecipação indevida da disputa eleitoral. Nesse sentido:

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Rede social. Instagram. Pedido explícito de voto. Uso de expressão equivalente. 'Palavras mágicas'. [...] 1. No caso, consoante se extrai da moldura fática do acórdão recorrido, o uso da frase 'EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!', aliado aos demais elementos contidos na postagem, tais como a cor vermelha do partido e o destaque ao número da chapa majoritária pela qual o pré-candidato iria concorrer no pleito municipal de 2024, configura expressão de conteúdo similar ao pedido de voto, caracterizando-se o ilícito da propaganda eleitoral antecipada. 2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, 'evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições' [...]." (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060041662, Acórdão, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 03/06/2025).

16. Esse cuidado é ainda mais relevante em publicações veiculadas em ambiente digital, nas quais a Justiça Eleitoral deve coibir a antecipação ilícita da campanha, sem transformar a jurisdição eleitoral

em instrumento de controle ordinário da pré-campanha, da linguagem política ou de manifestações genéricas de apoio.

17. Assim, o exame recursal deve verificar se as razões dos recorrentes demonstram erro nos fundamentos centrais da sentença, e não apenas se oferecem interpretação mais favorável do conteúdo impugnado.
18. Da expressão "conte comigo" e da equivalência semântica a pedido de voto no contexto da publicação
19. Os recorrentes sustentam que a decisão recorrida teria atribuído sentido eleitoral indevido à expressão "conte comigo". Segundo afirmam, a fórmula utilizada traduziria simples pedido de apoio político, expressamente permitido pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem pedido explícito de voto, número de urna, referência direta ao pleito ou comando equivalente ao verbo "votar".
20. A alegação, contudo, não evidencia erro na conclusão adotada na origem.
21. A sentença recorrida não afirmou que a expressão "conte comigo", isoladamente considerada, seja sempre ilícita. Ao contrário, a condenação foi fundada no contexto da publicação.
22. Vejam, a expressão foi pronunciada pelo primeiro recorrente após a afirmação de que iria "percorrer toda Alagoas" e de que determinado trabalho poderia ser feito "por toda Alagoas de maneira ainda mais ampla", em vídeo gravado na sede do Diretório Estadual do PSDB, com exibição de símbolos partidários, e divulgado em perfil de rede social.
23. É certo que o pedido de apoio político integra o campo de liberdade da pré-campanha. Todavia, esse enquadramento não pode ser feito de forma abstrata, desvinculada dos demais elementos da mensagem. Em determinadas circunstâncias, expressões de apoio, confiança, adesão ou caminhada conjunta podem assumir carga semântica equivalente a pedido de voto, quando inseridas em contexto eleitoral inequívoco.
24. No caso, a expressão "conte comigo" não aparece como fórmula neutra de solidariedade pessoal ou de atuação institucional genérica. Ela integra mensagem prospectiva de alcance estadual, dirigida ao público em rede social, associada à construção de projeto político para "toda Alagoas" e vinculada à identidade visual da agremiação presidida pelo próprio recorrente.
25. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido que o pedido explícito de voto seja reconhecido a partir de expressões com sentido semântico equivalente, especialmente quando veiculadas em ambiente eleitoral e em redes sociais:

"[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Veiculação em perfil de rede social. Pedido explícito de voto. Uso de palavras com sentido semântico equivalente. Art. 3º-A, parágrafo único, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Ilícito caracterizado. [...] 2. No caso, conforme o contexto fático delineado no acórdão regional, as expressões 'pode confiar na gente' e 'a gente vai honrar essa confiança', veiculadas em vídeo divulgado em perfil da rede social Instagram, foram proferidas em ambiente nitidamente eleitoral, considerando a proximidade do pleito e o diálogo estabelecido com possível eleitora. 3. A jurisprudência do TSE reconhece que o pedido explícito de votos, ensejador da propaganda antecipada irregular, pode ser caracterizado por expressões com sentido semântico equivalente, tais como 'vamos juntos' e 'conto com o seu apoio'. [...]" (Agravado em Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 060007809, Acórdão, Relator Ministro André Ramos Tavares, julgado em 15/05/2025).

26. A hipótese dos autos aproxima-se desse entendimento. A publicação impugnada não se limitou a apresentar apoio político genérico, nem a divulgar, de forma isolada, uma proposta futura. O pedido de adesão contido em "conte comigo" foi articulado a promessa de atuação em escala estadual, em ambiente partidário, com divulgação pública no Instagram e linguagem voltada à mobilização do eleitorado.
27. Assim, quanto à expressão "conte comigo", as razões recursais não infirmam o fundamento central da sentença, segundo o qual, no contexto específico da postagem, a fórmula ultrapassou o campo do pedido genérico de apoio político e passou a integrar mensagem de adesão eleitoral antecipada.
28. Das expressões "jornada da vitória", "vamos fazer juntos" e "toda Alagoas"
29. Os recorrentes também sustentam que a sentença teria conferido densidade eleitoral indevida às expressões "jornada da vitória", "vamos fazer juntos" e às referências a "toda Alagoas". Segundo afirmam, tais expressões traduziriam linguagem política genérica, associada à esperança, mobilização, compromisso público e êxito de projeto coletivo, sem equivalência semântica necessária a pedido de voto.
30. O argumento foi enfrentado na origem e não autoriza a reforma da sentença.
31. A decisão recorrida, da mesma forma, não concluiu que o uso isolado da palavra "vitória", da expressão "vamos fazer juntos" ou da referência geográfica a "toda Alagoas" configure, por si só, propaganda eleitoral antecipada. O fundamento foi a articulação desses elementos em uma mesma peça comunicacional, divulgada em rede social, por pré-candidato ao Governo do Estado, em ambiente partidário e com linguagem de mobilização eleitoral.
32. É certo que expressões como "jornada", "vitória" e "vamos juntos" podem, em abstrato, integrar o vocabulário ordinário da comunicação política. Todavia, no contexto da publicação impugnada, a referência à "jornada da vitória" não aparece como mero elogio ou expectativa genérica de sucesso. Ela se soma à promessa de atuação em escala estadual, à convocação coletiva "vamos fazer juntos" e à construção de uma "Alagoas gigante", conferindo à mensagem feição de campanha antecipada.
33. Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que expressões de caminhada conjunta e vitória, quando divulgadas ao eleitorado em geral e associadas à futura candidatura, podem ultrapassar o pedido genérico de apoio político:

"[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada. Publicação. Internet. Rede social. Vídeos e fotos do evento de lançamento de pré-candidatura. Pedido explícito de votos. Uso de palavras e expressões com sentido semântico equivalente. Evento aberto ao público. Adereços com cores e número do partido. [...] 2. Na hipótese dos autos, o objeto da representação foi a publicação em rede social de fotos e vídeos do evento de lançamento de pré-candidatura ao cargo de prefeito, de onde se extraem as seguintes expressões: 'vamos juntos, vamos na vitória' e 'fazer a melhor gestão'. 3. Nesse cenário, é importante ressaltar que o uso das referidas expressões exclusivamente no contexto de evento intrapartidário poderia, a princípio, ser considerado como mero pedido de apoio político, permitido no período de pré-campanha nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/1997, desde que não estivessem presentes outros elementos que evidenciassem a antecipação da campanha eleitoral propriamente dita, como, por exemplo, a quebra de isonomia entre os concorrentes. 4. No caso, contudo, a veiculação das referidas expressões por meio de rede social, atingindo o eleitorado de forma geral, associadas de forma clara à divulgação da futura candidatura configura hipótese equivalente a pedido

explícito de votos. 5. Ademais, não obstante apenas a publicação no Instagram seja objeto da representação, extrai-se do acórdão regional o seguinte reforço argumentativo delineado no voto do relator: 'tampouco me parece que o evento se tratou de simples convenção intrapartidária para lançamento de pré-candidatura em ambiente fechado. Ao contrário, as imagens do vídeo demonstram o lugar com portões abertos e quantidade expressiva de pessoas com bandeiras e adereços que claramente fazem referência a cor e ao número do partido do candidato, com ares de comício'. Verifica-se, assim, que as imagens divulgadas também remetiam a campanha eleitoral. [...]' (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 060013204, Acórdão, Relator Ministro André Ramos Tavares, julgado em 13/05/2025).

34. A hipótese dos autos guarda relação direta com essa orientação. Embora a gravação tenha ocorrido em sede partidária, a publicação foi levada ao Instagram, alcançando o eleitorado em geral, e articulou expressões de caminhada conjunta, vitória e atuação estadual futura. O deslocamento da mensagem para rede social aberta impede que se trate o conteúdo como simples comunicação interna ou pedido neutro de apoio político.
35. Além disso, as referências reiteradas a "toda Alagoas" assumem relevância no contexto da publicação. Não se trata de mera menção territorial abstrata, mas de projeção de atuação futura em escala estadual, compatível com a pretensão política apontada nos autos e reforçada pela frase "Vamos fazer juntos uma Alagoas gigante".
36. Assim, quanto às expressões "jornada da vitória", "vamos fazer juntos" e "toda Alagoas", as razões recursais não infirmam o fundamento central da sentença. A decisão recorrida não puniu palavras soltas, mas o conjunto comunicacional que, em rede social aberta, associou pedido de adesão, vocabulário de vitória e projeto político estadual antes do período legal de campanha.
37. Os recorrentes sustentam, ainda, que a publicação estaria protegida pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por configurar pedido de apoio político e divulgação de ações que se pretende desenvolver. Alegam que a decisão recorrida teria transformado em ilícito conduta expressamente autorizada pela legislação eleitoral.
38. A alegação não é suficiente para reformar a sentença.
39. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ampliou o espaço de licitude da pré-campanha e permite, desde que ausente pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação de qualidades pessoais, a divulgação de posicionamentos políticos e a exposição de ações desenvolvidas ou que se pretende desenvolver. O § 2º do mesmo dispositivo também admite o pedido de apoio político.
40. Essa autorização, contudo, não pode ser interpretada como licença ampla para antecipação da campanha eleitoral. O pedido de apoio político é lícito quando permanece genérico, institucional ou vinculado ao debate de ideias. A conclusão é diversa quando o conteúdo, analisado em seu contexto, deixa de se apresentar como simples pedido de apoio e passa a funcionar como convocação antecipada de adesão eleitoral.
41. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, "evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições":

"Eleições 2024. [...] Representação por propaganda eleitoral antecipada ante a utilização de 'palavras mágicas'. [...] Ofensa ao art. 36-A da Lei das Eleições. [...] Afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa. [...] 5. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, 'evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições' [...] 6. Para o TSE, a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto." (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007531, Acórdão, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/09/2025).

42. No caso, a decisão recorrida não puniu a mera exposição de projeto futuro para Alagoas, nem a simples menção a ações políticas que o primeiro recorrente pretende desenvolver. A sentença reconheceu a ilicitude porque a publicação reuniu, em uma mesma peça, projeção de atuação em escala estadual, pedido de adesão pessoal, vocabulário de vitória, convocação coletiva e ambientação partidária.
43. Assim, embora as expressões utilizadas pelos recorrentes possam ser lícitas em outros contextos, a sentença concluiu que, na publicação examinada, elas foram articuladas de modo a transmitir mensagem eleitoral antecipada. As razões recursais não demonstram erro nessa conclusão, limitando-se a insistir na leitura isolada de cada expressão e na incidência abstrata do art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
44. Desse modo, não há incompatibilidade entre a sentença e o art. 36-A da Lei das Eleições. A decisão recorrida apenas reconheceu que, no caso concreto, a publicação ultrapassou os limites da pré-campanha lícita e ingressou no campo da propaganda eleitoral antecipada sancionável.
45. Os recorrentes sustentam ainda que a utilização da sede partidária e da identidade visual do PSDB/AL não seria suficiente para responsabilizar a agremiação. Alegam que o primeiro recorrente exerce a presidência estadual do partido e que a gravação em ambiente partidário, por si só, integra a normalidade da atuação política e partidária no período de pré-campanha.
46. A alegação não afasta a conclusão adotada na origem.
47. A sentença recorrida não responsabilizou o PSDB/AL de forma automática, nem apenas pelo eventual benefício político decorrente da publicação. O fundamento foi a participação institucional da agremiação na composição da peça impugnada, evidenciada pela gravação na sede do Diretório Estadual, pela exibição de símbolos partidários ao fundo e pela vinculação entre a mensagem do primeiro recorrente e a estrutura partidária utilizada para sua divulgação.
48. Não se trata, portanto, de responsabilização por mera filiação, simpatia política ou benefício reflexo, mas de participação institucional extraída dos próprios elementos visuais e circunstanciais da publicação.
49. É certo que a gravação em sede partidária não configura, isoladamente, propaganda eleitoral antecipada. Também não se pode presumir responsabilidade sancionatória de partido político apenas pela filiação ou pela condição de dirigente partidário do autor da publicação.
50. No caso, contudo, a sede partidária e a identidade visual do PSDB/AL não aparecem como elementos neutros ou acidentais. Elas compõem o contexto comunicacional reconhecido como ilícito, reforçando

a associação entre o pré-candidato, a agremiação e o projeto político estadual apresentado ao eleitorado antes do período legal de campanha.

51. Assim, a responsabilidade do partido foi individualizada a partir de elementos concretos da própria publicação, e não por presunção genérica de benefício eleitoral. A sentença, nesse ponto, observou a necessidade de vinculação objetiva entre a agremiação e a conduta impugnada.
52. Desse modo, quanto à responsabilidade do PSDB/AL, as razões recursais não infirmam o fundamento central da decisão recorrida, segundo o qual a estrutura partidária foi integrada à peça comunicacional que configurou propaganda eleitoral antecipada.
53. No que diz respeito a fixação da multa, mantendo-se a condenação, os recorrentes requerem a redução da penalidade ao mínimo legal. Sustentam que não houve pedido explícito de voto, impulsionamento pago, reiteração de conduta ou descumprimento da ordem de remoção, razão pela qual o valor de R\$ 10.000,00 seria desproporcional.
54. O pedido não merece acolhimento.
55. A sentença recorrida aplicou a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar intermediário, abaixo do ponto médio da faixa legal. O valor não se mostra excessivo diante das circunstâncias concretas consideradas na origem.
56. No caso, a publicação foi veiculada em rede social de amplo alcance, em perfil atribuído ao primeiro recorrente, pré-candidato ao Governo do Estado, com linguagem de mobilização eleitoral, ambientação partidária e projeção de atuação em escala estadual. Esses elementos justificam a fixação da sanção acima do mínimo legal.
57. É certo que não houve notícia de descumprimento da ordem liminar, tampouco registro de reiteração específica da mesma conduta. Todavia, tais circunstâncias não impõem, por si sós, a redução automática da multa ao mínimo legal. Ao contrário, foram justamente esses elementos que impediram a fixação da sanção em patamar mais elevado.
58. Em caso de propaganda eleitoral antecipada por palavras mágicas divulgada no Instagram, este Tribunal já manteve multa acima do mínimo legal, reconhecendo que a configuração do ilícito independe do uso literal da expressão "vote em", quando presentes expressões com carga semântica equivalente a pedido de voto ou de não voto:
59. No Recurso Eleitoral nº 0600082-61.2024.6.02.0006, de Atalaia/AL, Relator Desembargador Maurício Cesar Breda Filho, julgado em 12/03/2026 e publicado no DJE nº 49, de 17/03/2026, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve sentença de procedência em representação por propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, decorrente de discurso divulgado na rede social Instagram, com uso de palavras mágicas, pedido explícito de votos e de não votos e afastamento da imunidade parlamentar. Naquele caso, foi mantida a multa de R\$ 7.500,00, assentando-se que a propaganda eleitoral antecipada não depende do uso literal da expressão "vote em", sendo suficiente a utilização de expressões com carga semântica equivalente a pedido de voto ou de não voto.
60. Assim, a multa de R\$ 10.000,00 revela-se proporcional e adequada ao caso, não havendo fundamento para reduzi-la ao mínimo legal. Como também não se verifica erro no reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, na responsabilização dos recorrentes ou na confirmação da tutela de urgência, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

61. Ante o exposto, conheço do Recurso Eleitoral e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação, reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 e confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida.

62. É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATOR